

Acórdão: 16.273/03/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010109396-36  
Impugnante: Auto Posto Cacique Ltda.  
Proc. S. Passivo: Wolmar Murta Perim/Outros  
PTA/AI: 01.000141462-13  
Inscr. Estadual: 277.406108.0077  
Origem: DF/AF/Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado, através de levantamento quantitativo de mercadorias, que o contribuinte deu entrada, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Apurou-se posteriormente que algumas notas fiscais, incluídas pelo Fisco no Levantamento, não estavam registradas no LRE, pelo que se aplicou a multa do art. 55, inciso I, b da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, exceto no que se refere à majoração da multa de revalidação com base no art. 56, § 2º da Lei 6763/75, posto que porquanto sua prevalência requer como conduta infracional a não retenção do imposto ou a falta de recolhimento do imposto retido, o que não ocorreu no caso sob análise. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo de mercadorias, de que o contribuinte deu entrada, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2001 e 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52 e 56.

O Fisco, em manifestação de fls. 187 a 192, refuta as alegações da defesa.

Acata o pleito de inclusão de uma nota fiscal no levantamento, acrescentando, todavia, nova imputação de falta de registo de documentos no livro próprio, concedendo o prazo de 10 dias para pagamento com as devidas reduções. O novo relatório da autuação e o novo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) constam de fls. 193 a 199.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 204, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 212 a 214.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concedido novo prazo de Impugnação face à nova acusação fiscal, o sujeito passivo comparece aos autos, sem contudo, acrescentar qualquer ponto relevante.

O Fisco, às fls. 213, ratifica os fundamentos da autuação, afastando a possibilidade de aplicação do permissivo apontado no art. 213, III do RICMS/02, em virtude da exigência de ICMS decorrer do descumprimento da obrigação acessória.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 216/219, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram praticamente os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acordão, salvo no que se refere à multa de revalidação aplicada.

A acusação fiscal, aferida por consequência da aplicação do roteiro levantamento quantitativo, traduz-se na constatação de aquisições de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, estando, eventualmente, parte delas lançada a estoque no final de cada período de apuração.

Para tanto, o Fisco lançou mão dos dados constantes do LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, assim também das notas fiscais de entradas, motivo porque aplicou corretamente a multa prevista no art. 55, II da Lei nº 6.763/75 com o privilégio da alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

A responsabilidade da Autuada pelo imposto devido por substituição tributária está definida no art. 29, § 1º da Parte Geral, c/c art. 374 do Anexo IX, ambos do RICMS/96.

A Impugnante colaciona planilha às fls. 91 e 92, com vistas a afastar os resultados obtidos pela fiscalização. Os valores ali esposados não merecem acatamento. Apesar da ponderação de que o Fisco não expurgou as “saídas para aferição das bombas” das saídas totais, estas supostas operações não estão respaldadas em documentos que comprovem sua veracidade.

Outro equívoco é que não foram adquiridos 65.000 litros de gasolina no segundo semestre de 2001, como afirma a planilha, mas 55.000, em verdade. Ademais, os lançamentos que compuseram o procedimento fiscal não apresentam qualquer equívoco que possa corroborar o entendimento da parte.

Conforme esclarecido no atendimento ao despacho de diligência exarado pela Auditoria Fiscal de fls. 204, os valores utilizados nas bases de cálculo estão corretos e correspondem, no caso da mercadoria álcool, àqueles consignados “nas últimas notas fiscais de entrada de cada período”, enquanto que os utilizados para a gasolina e para o óleo diesel foram extraídos dos atos Cotepe. Daí se tem a adequada aplicação do previsto no art. 194, § 4º da Parte Geral do RICMS/96. As alíquotas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicadas também encontram supedâneo no art. 43, I, “a.10” e “f” da Parte Geral do RICMS/96.

Contudo, imprópria é a majoração da multa de revalidação determinada pelo § 2.º, do artigo 56, da Lei 6.763/75, porquanto sua prevalência requer como conduta infracional do substituto tributário a não retenção do imposto ou a falta de recolhimento do imposto retido. No presente caso, uma vez que a Autuada não figura na condição de substituta tributária, a obrigação que lhe recai é apenas de recolher a parcela do imposto devida ao Estado de Minas Gerais.

Deste modo, deverá prevalecer a Multa de Revalidação no percentual previsto no artigo 56, inciso II, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

No que tange à impossibilidade do posto revendedor vender a outro posto em igual condição as suas mercadorias, afirmada pelo Fisco, diz respeito à previsão contida na Resolução nº 2.929 de 1998 que diz:

**Art. 1º** - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

Do exposto se conclui que o Sujeito Passivo não poderia efetuar os chamados “empréstimos” de mercadorias e que, além disso, deles não faz prova.

Por fim, a acusação de falta de registro de documentos no livro próprio, além de corretamente capitulada, foi adequadamente imputada pela ocorrência do fato superveniente de apresentação de documentos pela Autuada, documentos estes não lançados no Livro Registro de Entradas. Note-se que a imputação não foi atacada oportunamente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar as reformulações promovidas pelo Fisco e adequar a multa de revalidação ao percentual de 50%. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 10/09/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**